

A. I. N° - 232185.0003/10-8
AUTUADO - JOÃO WANDERLEY DA SILVA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES
ORIGEM - INFAS BRUMADO
INTERNET - 25. 11. 2010

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0351-01/10

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. CANCELAMENTO IRREGULAR. Apesar do cancelamento das Notas Fiscais ter sido feito de forma irregular, mas considerando não ter sido concretizada a operação, o que houve neste caso foi mero descumprimento de obrigação acessória, sendo indevido o imposto. Infração insubstancial. 2. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96. Autuado comprova parcialmente as suas alegações. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/03/2010, exige crédito tributário no valor de R\$ 31.461,79, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Omitiu saídas de mercadorias tributáveis por cancelamento de cupom fiscal em desacordo com as normas em vigor, nos meses de janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, março a junho de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 21.145,29, acrescido da multa de 70%;
2. Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios, nos meses de março a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, março a junho de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 10.316,50, acrescido da multa de 70%. Consta que o contribuinte efetuou vendas com pagamentos por meio de cartões de crédito/débito sem emissão do cupom fiscal obrigatório conforme confronto entre as reduções Z de ECF e as operações informadas pelas administradoras de cartões.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls. 65 a 68), dizendo que, relativamente à infração 01, o autuante não observou nos cupons retirados da fita detalhe, que anexa, os registros de cancelamento das vendas ocorridas nos exercícios obje

Afirma que, conforme pode se constatar nos referidos cupons fiscais e nos demonstrativos elaborados pelo autuante, ocorre exata correspondência em data, número de documento e valor do cancelamento, razão pela qual, falta motivo para se proceder a referida exigência fiscal. Acrescenta que está enviando as 1ª vias e cópia reprográfica dos cupons cancelados na sua totalidade, e esclarece que, os cupons que constam o item cancelado não puderam ser enviados, tendo em vista que em alguns casos ou na maioria deles não houve cancelamento da venda na sua totalidade, mas sim de algum item. Questiona: Como ficar com a primeira via se o cliente precisava do documento fiscal tanto para sua garantia como para provar o seu direito de compra? Reitera que as cópias foram retiradas das fitas detalhes o que poderá inclusive ser constado pelo autuante ou por Auditor Fiscal.

No que concerne à infração 02, afirma que a acusação fiscal procede parcialmente, tendo em vista que os devidos cupons fiscais foram emitidos, conforme demonstra através das planilhas e cópias das fitas detalhes acostadas a peça de defesa. Salienta que a dúvida gerada por parte do autuante decorreu do fato de o responsável pelo recebimento ao concluir a venda não detalhou a forma de pagamento, isto é, se em dinheiro ou em cartão de crédito/débito, no departamento do cupom final, o que automaticamente deixa de constar na redução Z do ECF emitido no final do dia, conforme cópia das mesmas. Esclarece que, por não ter localizado alguns cupons, optou pelo pagamento da diferença conforme cópia do DAE que anexo.

Conclui requerendo que seja declarada a improcedência parcial do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 79/80), na qual acata os argumentos defensivos relativos às infrações 01 e 02, e opina pela procedência parcial do Auto de Infração.

Consta às fls. 83/84 extrato do SIGAT referente ao pagamento do valor do débito reconhecido.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de 02 (duas) infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado.

No que concerne à infração 01 - *Omitiu saídas de mercadorias tributáveis por cancelamento de cupom fiscal em desacordo com as normas em vigor-*, observo que, nos termos do §3º do art. 238 do RICMS/BA, o cancelamento de Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, emitido ou em emissão poderá ser feito no próprio ECF, caso em que os documentos originais deverão ser armazenados junto à Redução Z emitida para as respectivas operações ou prestações, sendo que a não conservação dos originais dos documentos cancelados ou de cancelamentos faculta ao fisco a presunção de cancelamento indevido, ficando sujeito ao pagamento do imposto devido na operação ou prestação e às penalidades previstas na legislação.

Nota que o impugnante alega não ter o autuante observado que, nos cupons fiscais retirados da fita detalhe anexada aos autos, os registros de cancelamento das vendas ocorridas nos exercícios objeto da autuação, podendo se constatar nos referidos cupons fiscais e nos demonstrativos elaborados pelo autuante, a exata correspondência em data, número de documento e valor do cancelamento, razão pela qual, falta motivo para se proceder a referida exigência fiscal.

Vejo que o próprio autuante ao prestar a informação fiscal acata o argumento defensivo.

Na realidade, no caso deste item da autuação, o sujeito passivo comprova a improcedência da presunção trazendo aos autos elementos que confirmam o cancelamento regular dos cupons fiscais.

Diante disto, considero insubsistente esta infração.

Quanto à infração 02, verifico que diz respeito à declaração de vendas, inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e a crédito/débito, o que autoriza a presunção de omissão de saídas de

pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, conforme previsto no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

Constato que o autuado traz na peça defensiva elementos que comprovam a sua alegação de que ao concluir a venda o responsável pelo recebimento não detalhou a forma de pagamento, isto é, se era em dinheiro ou em cartão de crédito/débito, o que automaticamente deixou de constar na redução Z do ECF emitido no final do dia. Ou seja, a apresentação de cupons fiscais, planilhas e cópias das fitas detalhes, comprovam a improcedência substancial da presunção, remanescendo apenas o valor de R\$ 515,89, referente aos cupons fiscais não apresentados pelo impugnante, sendo tal valor reconhecido e recolhido pelo autuado, conforme comprovante acostado aos autos. Relevante registrar que o próprio autuante acata as razões defensivas e mantém a autuação, exclusivamente, quanto ao valor reconhecido pelo autuado.

Diante do exposto, esta infração é parcialmente subsistente no valor de R\$ 515,89, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO	
Data de Ocorrência	ICMS julgado (R\$)
31/05/2005	18,19
31/08/2005	68,68
30/09/2005	1,53
31/01/2006	0,14
31/03/2006	8,47
31/05/2006	0,51
30/06/2006	86,31
31/07/2006	135,10
31/08/2006	53,04
30/09/2006	10,80
31/10/2006	75,91
30/11/2006	7,65
31/12/2006	30,94
31/03/2007	18,62
TOTAL	515,89

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232185.0003/10-8, lavrado contra **JOÃO WANDERLEY DA SILVA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$515,89**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, cabendo a homologação do valor recolhido.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA
Created with